# **PROJETO DE LEI Nº 046/18**

(de autoria do Legislativo)

**Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile e dá outras providências.**

 A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, as correspondências oficiais do poder público municipal confeccionadas em braile.

**Parágrafo único** Para o recebimento das correspondências oficiais confeccionadas em braile, o portador de deficiência visual deverá efetuar solicitação à Prefeitura de Sorocaba, onde será feito o seu cadastramento.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 4º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões “Ver. Rafael Orsi Filho”, 28 de agosto de 2018.**

**MARQUINHO DE ABREU**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

Tal projeto de lei é de suma importância e interesse público para a população, visto que vem de encontro com uma grande necessidade de certa parte desta.

O Censo de 2010 aponta que 45,6 milhões de pessoas declararam ter ao menos um tipo de deficiência, o que corresponde a 23,9% da população brasileira, sendo que a deficiência visual foi a mais apontada, atingindo **18,8% da população**.

O conceito de acessibilidade como algo bom para todos está sendo entendido e valorizado cada vez mais, bem como exigido pela população como critério de qualidade e como direito básico dos cidadãos, portanto, garantir ampla acessibilidade é obrigação da municipalidade.

A Constituição Federal dispõe ser competência material comum dos entes políticos, garantias às pessoas portadoras de deficiência, conforme dispõe o **art. 23, II,** da Constituição Federal, bem como, da mesma forma, o **art.** **277**, da Constituição do Estado de SP, impondo ao Poder Público assegurar com prioridades, inúmeros direitos aos portadores de deficiência.

**Não há o que se falar em geração de custo**, eis que este projeto apenas assegura aos portadores de deficiência visual, QUE ASSIM O REQUEREREM, a possibilidade de que, num CASO ESPECÍFICO, o Executivo modifique apenas a FORMA de um documento oficial que já é enviado.

Além disso, observa-se que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência, devidamente incorporada no ordenamento jurídico brasileiro, possuindo **status constitucional.**

Por fim, Constituição do Estado de São Paulo prevê esta possibilidade, que já determina a implantação de sistema “Braille”, nos estabelecimentos da rede oficial de ensino, de modo que, realizando-se uma **interpretação extensiva**, e **teleológica**, é possível chegar-se à conclusão da plausibilidade de que a própria administração assim o faça em suas correspondências oficiais.

Diante do exposto, apresento este projeto, de supremo interesse público, esperando contar mais uma vez com os nobres pares na aprovação da presente proposição.

**MARQUINHO DE ABREU**

**Vereador**